

Inquérito civil nº. MPMG-0155.22.000092-3

Representada: Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE

$RECOMENDAÇÃO N.^{\circ}01/2023$

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

pelos promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, e nos artigos 66, inciso IV, e 67, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 34/94,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", conforme preceitua o artigo 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu expressamente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito fundamental, bem como estabeleceu sua importância como postulado da solidariedade:

"MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE



CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE -NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A IRROMPER, *FAÇA* DIREITO NOSEIO COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS -ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1°, III) (...) - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em beneficio das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral." (STF, ADI 3540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, p. 03/02/06);

CONSIDERANDO que o patrimônio cultural mereceu, igualmente, tutela constitucional, que impôs ao Estado o dever de garantir "a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (artigo 215 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são considerados patrimônio cultural brasileiro "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira", dentre os quais se incluem as edificações, as formas de expressão e os modos de fazer e viver (artigo 216 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o município de Caxambu é conhecido pelas propriedades de suas águas, faz parte do chamado Circuito das Águas de Minas Gerais e tem sua história intimamente ligada às fontes de água mineral existentes naquela localidade;



CONSIDERANDO que o conjunto arquitetônico e paisagístico do Parque das Águas Doutor Lysandro Carneiro Guimarães (Parque das Águas de Caxambu) integra o cenário urbano do município de Caxambu e representa parte importante da biografía da cidade, desde a instalação do povoado Águas Santas de Baependi, em 1843, até os dias atuais;

CONSIDERANDO que o Parque das Águas de Caxambu fora tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, com inscrição lançada no Livro I – do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no Livro II – do Tombo de Belas Artes, no Livro III – do Tombo Histórico e no Livro IV – do Tombo da Artes Aplicadas, nos termos do Decreto Executivo nº. 40.288/99;

CONSIDERANDO que o conjunto arquitetônico e paisagístico do Parque das Águas de Caxambu fora igualmente tombado pela Prefeitura Municipal, consoante Decreto Executivo nº. 896/02;

CONSIDERANDO que a coleta de águas minerais no Parque das Águas de Caxambu fora registrada como bem cultural de natureza imaterial do município de Caxambu, nos moldes do Decreto Municipal nº. 2.866/21;

CONSIDERANDO que a coleta de águas no Parque das Águas de Caxambu é uma tradição centenária, de modo que proteger os saberes e esse direito é fomentar o direito à memória, à identidade e à formação da comunidade dos povos das águas em torno dessas fontes, bem cultural e ambiental de máxima importância;

CONSIDERANDO, portanto, que o Parque das Águas de Caxambu e o uso de suas águas estão intimamente ligados a existência e identidade da população caxambuense, bem como fazem parte da história e têm relevante valor histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico e ambiental;



CONSIDERANDO que a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE deflagrou processo licitatório para concessão de uso onerosa do Parque das Águas de Caxambu, incluindo o Balneário Hidroterápico, sua gestão, conservação, operação, manutenção, exploração econômica e realização de investimentos, nos termos do Edital nº. 55/2022;

CONSIDERANDO que a disputa aberta presencial inicialmente estava programada para ocorrer em 12 de dezembro de 2022, todavia fora suspensa *sine die* em razão de determinação do Tribunal de Contas do Estado – TCE, tendo o processo licitatório retomado sua marcha, com designação do dia 1º de março pf. como nova data para realização do ato;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu uma série de questionamentos quanto ao precitado processo licitatório, tendo instaurado o inquérito civil – IC nº. MPMG-0155.22.000092-3 pra apurar "supostas irregularidades na publicação do edital publicado pela CODEMGE para concessão de uso do Parque das Águas de Caxambu";

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades noticiadas podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) o processo de licitação e, em especial, o Edital nº. 55/2022 não foram discutidos de forma suficiente com a população local; b) após a consulta pública e a realização de uma única audiência pública, houve alterações no edital sem que fosse oportunizado novo debate com a comunidade; c) o valor a ser cobrado pelo ingresso, que observará o interesse econômico da concessionária, poderá inviabilizar a frequência contínua de moradores da cidade, que tem grande relação com o Parque e suas águas; d) há indevida previsão de limitação à coleta de água pela população e ao exercício da travessia do Parque pelos morados da vizinhança; e) não foram realizados estudos imprescindíveis, como o estudo prévio de impacto cultural e seu respectivo relatório de impactos ao patrimônio cultural – EPIC/RIPC; f) existe a possibilidade de interferência nas recomendações constantes do SIGA; g) tem-se um



desconhecimento quanto aos reais impactos ambientais, culturais e turísticos que resultarão da concessão; h) os requisitos para participar do processo licitatório não consideram a complexidade do Parque das Águas de Caxambu e sua gestão, exigindose, apenas, comprovação de experiência em atendimento turístico a público de 36.000 (trinta e seis mil) pessoas durante um ano; i) há previsão de alto investimento público para melhoria das instalações e promoção do turismo, a ser realizado diretamente pela CODEMGE, o que afastaria a justificativa que embasa a concessão; e j) existe vício no registro imobiliário, pois a matrícula nº. 6.506 do Cartório de Registro de Imóveis local indicaria que o imóvel em que se situa o Parque das Águas de Caxambu estaria em nome de terceiros, nomeadamente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências instrutórias no bojo do mencionado IC e que os elementos de convicção amealhados até o momento indicam, ao menos em tese, que <u>o processo licitatório para concessão do Parque das Águas de Caxambu padece de vícios que obstam seu prosseguimento, notadamente: a) violação ao princípio da participação cidadã; b) absoluta ausência de estudos relacionados aos impactos aos patrimônios histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico; c) indevidas restrições editalícias ao acesso às fontes e coleta das águas por parte da população local; d) ilícita prerrogativa de a concessionária utilizar o nome do Parque das Águas de Caxambu acrescido de outras designações ou mesmo estabelecer naming rights; e e) insuficiência da qualificação técnica exigida para participação na licitação.</u>

CONSIDERANDO que, no que se refere às <u>falhas de participação</u> <u>social (violação ao princípio da participação cidadã)</u>, há indícios de que a sociedade civil e, mais especificamente, a comunidade local não foram convidadas a participar, de forma efetiva e integrada, do processo de tomada de decisões que resultou na política de desestatização do Parque das Águas de Caxambu, da formatação das condições da concessão e, consequentemente, das regras que nortearam o Edital nº. 55/2022,



inclusive quanto a questões sensíveis e que atingem, diretamente, a relação históricocultural daquela população com as águas que nascem em sua cidade;

CONSIDERANDO que a consulta pública realizada pela CODEMGE ocorreu de forma virtual, com divulgação apenas no sítio eletrônico da própria representada e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, esvaziando o seu alcance e, destarte, não proporcionando que o verdadeiro objetivo da ação – alcançar a população interessada e ouvi-la – se concretizasse;

CONSIDERANDO que uma campanha informativa se fazia imprescindível, com atos de comunicação no município de Caxambu e publicações em veículos jornalísticos e de mídia com circulação regional e local, pois, naturalmente, o cidadão médio, alheio à burocracia do Estado e sem familiaridade com as particularidades de um processo licitatório, não acessa o endereço eletrônico da empresa pública, tampouco lê as publicações oficiais;

CONSIDERANDO que a limitação da consulta pública à metodologia virtual apresenta inequívoco potencial de exclusão de grande parte da população, afetando sobretudo os munícipes mais carentes, uma vez que demanda integral inclusão digital e pleno acesso a conexão de qualidade à internet, além da capacidade de interagir no meio virtual, o que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE, não representa a realidade brasileira:

"No total de domicílios, aqueles em que havia microcomputador representavam 43,4%, em 2017, e 41,7%, em 2018. De 2017 para 2018, esse percentual caiu de 47,9% para 46,0%, em área urbana, enquanto que, em área rural, a diminuição foi insignificante (de 14,7% para 14,3%).

(...)

Em 2017, a Internet era utilizada em 74,9% dos domicílios do País e este percentual subiu para 79,1%, em 2018. O crescimento mais acelerado da utilização da Internet nos domicílios da área rural contribuiu para reduzir a grande diferença em relação aos da área urbana. De 2017 para 2018, o percentual de domicílios em que a Internet era utilizava



passou de 80,2% para 83,8%, em área urbana, e aumentou de 41,0% para 49,2%, em área rural. Este crescimento ocorreu em todas as Grandes Regiões.

No País, o rendimento real médio per capita dos domicílios em que havia utilização da Internet (R\$ 1.769) foi quase o dobro do rendimento dos que não utilizavam esta rede (R\$ 940). A grande diferença entre esses dois rendimentos foi observada em todas as Grandes Regiões." (in PNAD Contínua 2018: Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel para Celular para Uso Pessoal. Disponível em: https://bit.ly/2zLfDqR. Acesso em 24/02/2023)

CONSIDERANDO que o mesmo raciocínio quanto à divulgação se aplica à única audiência pública realizada, porquanto igualmente veiculada exclusivamente no sítio eletrônico da CODEMGE e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, ou seja, não houve divulgação suficiente para alcançar a população em geral;

CONSIDERANDO que a aludida audiência pública ocorreu às 14h00min do dia 26 de abril de 2022, uma terça-feira, dificultando e restringindo a participação de possíveis interessados;

CONSIDERANDO que, apesar de ter entabulado as contribuições recebidas na consulta e na audiência pública em formulários divulgados em seu sítio eletrônico, a CODEMGE não apresentou resposta à população, de sorte que se torna impossível aferir se aquelas sugestões foram internalizadas, debatidas e por qual motivo não foram acatadas;

CONSIDERANDO que essa falta de retorno torna a participação cidadã meramente ficta, pois não integra a comunidade no processo de tomada de decisão, tampouco possibilita reais acompanhamento e fiscalização do processo licitatório;



CONSIDERANDO que depois da realização da consulta e da audiência pública houve alterações no edital não debatidas com a população, inclusive sobre valores e prazos para investimentos público e da concessionária, e, quando provocada, a CODEMGE sustentou que nova participação da sociedade civil somente seria necessária "se tivessem ocorrido alterações no objeto [da concessão]";

CONSIDERANDO que a participação cidadã deve ser ampla, transparente e precedida de informações claras e precisas, de sorte que não compete à CODEMGE estabelecer quais pontos da licitação são relevantes para a população, pautar os itens que serão discutidos e nem mesmo colocar limites sobre os assuntos objeto de indagações;

CONSIDERANDO que o abaixo-assinado trazido aos autos pela Sociedade Amigos do Parque das Águas – AMPARA corrobora a ideia de que todo processo careceu de diálogo, na medida em que mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) pessoas subscreveram o sentimento de alijamento das discussões e consequente desrespeito à participação social;

CONSIDERANDO que o princípio democrático "exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular" (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 24ª ed., p. 06), isto é, não se encerra com o simples sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; muito além disso, há atributos de verdadeira democracia deliberativa, em que o exercício do poder político deve ser pautado "em processos de discussão, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e do bem comum" (Fernando Guilherme Tenório, (Re)visitando o conceito de gestão social, in Desenvolvimento em Questão, Ijuí, v. 3, n. 5, jan/jun, 2005, p. 105);

CONSIDERANDO que a participação social constitui fator legitimador da confecção de políticas e prática de atos de gestão ambiental:



"Na verdade, somente na de década de 1980, com a retomada das liberdades democráticas, é que se começou a abrir espaço para as comunidades expressarem suas reivindicações em favor da defesa do meio ambiente. Nesse período, difundiu-se na sociedade e no governo a consciência de que as questões ambientais deviam ser tratadas em conjunto com as populações afetadas. Reforçaram-se os canais de diálogo ante a convicção de que os cidadãos com amplos conhecimentos de sua realidade e com acesso à informação tinham melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessavam diretamente.

A Constituição de 1988 foi pródiga no realce dessas conquistas. Com efeito, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impôs não apenas ao Estado, como igualmente à coletividade, o dever de preservá-lo e protegê-lo.

Diversos instrumentos de garantia foram previstos para as hipóteses de agressões ao meio ambiente, impondo-se, agora, a abertura de espaço e de canais aos grupos sociais intermediários (associações civis de defesa do meio ambiente, de moradores de bairro, de sindicatos etc.), para que, em constante mobilização, pudessem permitir a adequação necessária da ação dos detentores do Poder às exigências e necessidades populares.

De fato, a comunidade, através de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias, envolve-se cada vez mais com a problemática ambiental. Isso decorre da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra, "nossa casa". Nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia. Aliás, os governos devem encarnar as aspirações da sociedade, que explícitas, quer implícitas, e para tanto são constituídos. Não é outra a base de sustentação dos regimes democráticos. A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados.

(...)

O planejamento e o gerenciamento do meio ambiente são, assim, compartilhados entre Poder Público e sociedade, já que o meio ambiente, como fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade, é, por suposto, uma das



expressões máximas do "bem comum"." (in Direito do Ambiente, 9ª ed., 2014, p. 214/215)

CONSIDERANDO que a participação cidadã na gestão ambiental fora também exaltada pelo princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

"A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos." (ONU, 1992)

CONSIDERANDO que no âmbito do meio ambiente urbano vige também o princípio da gestão democrática das cidades, conforme se extrai do artigo 182 da Constituição Federal c/c artigo 2.º, inciso II do Estado das Cidades (Lei nº. 10.257/01), segundo o qual as políticas públicas devem ser deliberadas "por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano";

CONSIDERANDO, assim, que a concretização desse paradigma de gestão pressupõe não a criação puramente formal de canais de interlocução entre o Estado e a sociedade civil, mas sim a oitiva efetiva desta e a capacidade de diferentes pontos de vista interferirem racionalmente na tomada de decisão política;

CONSIDERANDO, então, que uma boa governança em matéria ambiental envolve, necessariamente, não apenas transparência, coerência e respeito à



legalidade nos critérios de tomada de decisão, mas também a possibilidade de participação democrática, permitindo que os personagens potencialmente atingidos pela decisão possam trazer informações sobre o caso concreto e suas percepções sobre as consequências da decisão, as quais devem ser analisadas e respondidas por parte do Poder Público e/ou do empreendedor, como, aliás, se posiciona a Comissão Econômica dos Países da América Latina e Caribe:

"De manera coincidente, aun cuando existen diversas definiciones sobre qué es una buena gobernanza, todas parten de la base de que las decisiones se adopten e implementen mediante procesos claros y se rijan por los siguientes principios: apertura, haciendo de la toma de decisiones y el gobierno en general un proceso transparente y comprensible; eficacia, considerando siempre que la buena gobernanza es un medio para obtener un fin y que el efectivo cumplimiento de este también ha de primar; participación, de manera que la toma de decisiones considere a todos los actores posibles; coherencia, asegurando incentivos y sanciones razonables para alcanzar los objetivos específicos, y una clara señalización de la responsabilidad (accountability). La buena gobernanza no solo reside en el gobierno, sino también en el papel que asumen el público, las empresas privadas, los medios de comunicación, las organizaciones civiles, los inversionistas, los investigadores y todos aquellos que influyen en la vida política, económica y social de un país." (CEPAL, 2018)

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios democrático, da gestão democrática da cidade e da participação cidadã representam norte do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetiva participação social nos processos de tomada de decisões ambientais, garantia instrumental fundamental para o pleno exercício daquele direito, decorre da interpretação sistemática da própria Constituição Federal (artigos 1º, *caput*, incisos II e III, e parágrafo único, 3º, inciso I, e 225) e de diversos tratados internacionais sobre a matéria, os quais, como cediço, possuem natureza de norma constitucional ou, ao menos, supralegal;



CONSIDERANDO, por outro lado, que fora reconhecida a inexistência de estudos referentes aos impactos aos patrimônios histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, que certamente ocorrerão ao longo da concessão;

CONSIDERANDO que o Edital nº. 55/2022 não apenas enseja uma importante alteração na forma de exploração do Parque das Águas de Caxambu, com vista a ampliar o número de visitantes e incrementar o retorno econômico da concessão, mas também prevê uma série de obras em patrimônio tombado nas esferas estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a CODEMGE impõe à concessionária a realização de obras de modernização e restauração do Parque das Águas e a elaboração de um Plano de Intervenções, contudo faz referência genérica à necessidade de obtenção de atos autorizativos, inexistindo previsão concreta acerca da forma de execução dessas ações e nem mesmo dos limites estabelecidos em razão da proteção conferida ao patrimônio tombado;

CONSIDERANDO que não foram elaborados projetos tampouco termos de referência quanto às intervenções em patrimônio protegido, o que torna a estimativa de custos inócua, inviabiliza que os possíveis interessados na concessão tenham conhecimento prévio e claro dos deveres contraídos e, ainda, afasta a possibilidade de acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO que os impactos da desestatização nos patrimônios material e imaterial do Parque das Águas de Caxambu não foram levantados, examinados e tecnicamente delimitados, de modo que não são de conhecimento dos diversos atores interessados na licitação, inclusive a população caxambuense;

CONSIDERANDO que a falta de informação a propósito dos impactos ambientais *lato sensu* fez com que o Edital nº. 55/2022 não previsse as



medidas de controle, mitigação e compensação necessárias na espécie, circunstância que, em última instância, ensejará a indevida socialização das externalidades negativas;

CONSIDERANDO que o cenário de incerteza viola o dever objetivo de informação da Administração Pública, interferindo e limitando, também neste aspecto, a adequada participação da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a CODEMGE manifestou que "não vislumbra qualquer impacto negativo na relação da comunidade com as águas e o Parque" em decorrência da concessão, nada obstante não ter realizado consulta pública adequada e nem mesmo estudos próprios para aferir a existência de impactos no patrimônio cultural, material e imaterial, razão pela qual a assertiva consiste em impressão subjetiva da empresa pública, desprovida de elementos que lhe emprestem arrimo;

CONSIDERANDO que a partir do princípio da precaução, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e que também se aplica à tutela do patrimônio cultural, não poderia a CODEMGE simplesmente supor a inexistência de impactos na interrelação da comunidade com as águas e o Parque das Águas de Caxambu;

CONSIDERANDO que a CODEMGE informou que o processo licitatório não fora submetido ao IEPHA, tampouco vem sendo acompanhado pelo referido órgão;

CONSIDERANDO que o IEPHA fora devidamente provocado pelo Ministério Público, porém ainda não prestou as informações requisitadas e, diante da proximidade da data designada para a disputa aberta presencial, mesmo que se manifeste antes do dia 1º de março pf. (data inicialmente prevista para o certame), não haverá tempo hábil para exame aprofundado dos dados e interlocução com o citado Instituto objetivando sanar vícios do Edital nº. 55/2022;



CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 11.726/94, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, estabelece que qualquer intervenção em bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou arquitetônico deverá observar, dentre outros aspectos, a obrigatoriedade da realização de estudo prévio interdisciplinar para orientar a elaboração e a execução do projeto, bem como a obrigatoriedade de acompanhamento de todas as etapas da intervenção pelo IEPHA (artigo 7º, incisos IV e V);

CONSIDERANDO que a mesma Lei Estadual nº. 11.726/94 preconiza que "a realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural", ao qual será dada publicidade (artigo 10);

CONSIDERANDO que a política cultural do Estado de Minas Gerais ainda determina que "a exploração de atividade turística em área identificada como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico será precedida de estudo e planejamento pormenorizados, a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Cultura" (artigo 11);

CONSIDERANDO que a Deliberação Normativa CONEP nº. 7/14 dispõe que empreendimentos, obras e projetos que tenham efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico dependem da elaboração de EPIC/RIPC, com antecedente aprovação do relatório pelo IEPHA (artigo 1°);

CONSIDERANDO que, nos moldes da Portaria IEPHA nº. 52/14, o EPIC/RIPC deve contemplar as fases de pesquisa, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividades do empreendimento, obra ou projeto;



CONSIDERANDO que não se tem notícia acerca da existência de EPIC/RIPC devidamente aprovado que tenha previsto a operação e a ampliação do Parque das Águas de Caxambu mediante concessão e que tenha considerado todas as diretrizes previstas no edital de licitação;

CONSIDERANDO que a interpretação dessas normas por parte da CODEMGE, no sentido de que os estudos prévios de impacto cultural serão realizados depois da licitação, mas antes de cada obra, é equivocada e divorcia-se da proteção constitucional conferida a todos os aspectos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja porque a concessão em si representa uma nova forma de operação que exige as análises técnicas antecedentes, seja porque o fracionamento do EPIC/RPIC para cada uma das intervenções impede o conhecimento conglobante dos impactos e, assim, descaracteriza o instrumento¹;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a avaliação de impacto cultural representa uma forma de se buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a adequada tutela do meio ambiente cultural e a busca pela justiça social, garantido que determinadas ações, potencial ou efetivamente aptas para intervir em patrimônio material e/ou imaterial protegido, estejam sujeitas a planejamento e avaliação prévios, evitando-se ou minimizando-se impactos indesejáveis ou imprevistos;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece o dever de licitar da Administração Pública para fins de contratação de obras, serviços, compras e alienações, notadamente para fins de seleção da proposta mais vantajosa à consecução do interesse público;

CONSIDERANDO que à CODEMGE, sociedade anônima controlada pelo Estado de Minas Gerais, aplica-se o regime jurídico da Lei nº.

¹ De forma analógica, menciona-se a regra do artigo 11 da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17, que estabelece que a caracterização do empreendimento perpassa por todas as atividades por ele exercidas, sendo vedada a fragmentação.



13.303/16 (Lei das Estatais), sendo certo que não há aplicação direta da Lei nº. 8.666/93 e da Lei nº. 14.133/21;

CONSIDERANDO que as licitações para execução de obras e prestação de serviços públicos deverão observar o anteprojeto de engenharia e os projetos básicos e executivos, sendo que aquele deverá ser elaborado e aprovado pela autoridade competente previamente ao processo licitatório, nos termos do artigo 42 da Lei das Estatais:

"Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

(...)

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3°, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;"

CONSIDERANDO que o projeto básico deve conter "elementos necessários e suficientes que com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo



conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados";

CONSIDERANDO que, especificamente sob a ótica ambiental *lato sensu*, todos os estudos necessários, inclusive o EPIC/RPIC, devem integrar o projeto básico e, por consequência, preceder a deflagração do processo licitatório, consoante precisa lição de Paulo Affonso Leme Machado acerca do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, que bem se amolda à espécie:

"A Lei de Licitações, felizmente, colocou em seu texto a necessidade de ser considerado o impacto ambiental. Entre os requisitos a serem examinados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, diz textualmente o caput do art. 12 que devem ser "considerados principalmente: ... VII — o impacto ambiental". Na interpretação jurídica leva-se em conta que na lei não há palavras inúteis. A Lei 8.666/1993 indica, com clareza, ao empegar o termo "principalmente" que o exame de impacto ambiental é indispensável e não pode ser esquecido ou deixado de lado.

(...)

Elaborar o projeto básico com base em um estudo, evidentemente, supõe a anterioridade desse estudo ao projeto



mencionado. Incensurável afirmar-se que os estudos sobre o adequado tratamento do impacto ambiental devem estar acabados e aprovados, para que o projeto básico possa ser elaborado e, depois, apresentado. Relembre-se que essa é a metodologia da Lei 8.666/1993, que não salta ou queima etapas (art. 7°, § 1°).

No conceito de "projetos básicos", transcrito acima, previu a lei a necessidade de apresentação de "estudos técnicos preliminares que assegurem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento". A Lei de Licitação não é, obviamente, uma lei de meio ambiente e, portanto, não é seu papel descer a detalhes sobre o conteúdo desses estudos preliminares. Devemos socorrer-nos da legislação especializada, ou seja, a legislação ambiental.

A Constituição Federal, contudo, foi expressa em exigir a elaboração de EPIA para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente (art. 225, § 1°, IV). A Resolução 1/1986-CONAMA, ao estabelecer as atividades e obras em que se deve exigir o EPIA, evidentemente, considerou-as como "potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente". Assim, para instruir corretamente o projeto básico da informação adequada sobre o impacto ambiental, o procedimento a ser apresentado é o EPIA." (in Direito Ambiental Brasileiro, 24ª Ed., 2016, p. 317/318)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já se posicionou, em mais de uma oportunidade, no sentido de que a obtenção de licença prévia é requisito para elaboração do projeto básico e, por consequência, deflagração da licitação, raciocínio que, *mutatis mutandis*, se aplica ao EPIC/RPIC:

"126. Ao conceder a licença prévia, o órgão ambiental está aprovando a concepção, a localização e a viabilidade ambiental do empreendimento e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes ambientais a serem atendidas nas próximas fases do processo de licenciamento (Resolução Conama nº 237/97, inciso I, art. 8°).

127. Aprovados esses atributos do empreendimento, pode o empreendedor elaborar o projeto básico. A anterioridade da licença prévia em relação ao projeto básico se deve ao fato de a



localização e a concepção do empreendimento e as suas condicionantes ambientais serem itens de extrema importância na elaboração do projeto básico, como se verá a seguir.

128. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6°, inciso IX, da Lei n° 8.666/93).

(...)

- 132. Portanto, como se vê, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento previsto no art. 6°, inciso IX, da Lei n° 8.666/93 se dá conforme previsto na legislação ambiental, especialmente as Resoluções Conama n°s 01/86 e 237/97.
- 133. Reforça o argumento de que a licença prévia deve anteceder o projeto básico, a previsão legal (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea "a") de que esse projeto deve trazer o desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza.
- 134. Ora, a solução (escolhida para o empreendimento) somente é definida na licença prévia. Não se podendo esquecer que o elemento ambiental, que deve figurar entre os elementos constitutivos do projeto básico, materializado nos planos e programas ambientais a serem implementados pelo empreendedor de forma a tornar o empreendimento sustentável ambientalmente, somente é definido na licença prévia.
- 135. Essas características do projeto básico impossibilitam que ele seja feito antes da licença prévia, haja vista aquela licença ser, como já mencionado, o primeiro alvará adquirido pelo empreendedor, com a aprovação da localização, da concepção e da viabilidade ambiental do empreendimento (Resolução Conama nº 237/97, inciso I, art. 8°).
- 136. Do contrário, haveria a possibilidade de o projeto básico ter que ser alterado com a aquisição da licença prévia, caso essa autorização venha a estabelecer localização ou concepção diferente daquelas adotadas no projeto básico elaborado indevidamente. Nesses casos, o gestor provavelmente terá que incorrer em despesas extras com alterações no projeto básico, o que acarretaria prejuízos ao erário.
- 137. Há também as hipóteses de prejuízos em caso de um projeto básico elaborado antes da licença prévia para a



confecção do projeto executivo, ou da realização da licitação [Conforme a Lei 8.666/93, art. 7°, § 2°, inciso I, o projeto básico é suficiente para realizar-se a licitação]. Eventuais alterações nas características do empreendimento decorrentes da aprovação da licença prévia certamente vão acarretar novas despesas com a repactuação de contratos, gerando prejuízos ao erário.

138. Dessa argumentação, depreende-se que o projeto básico deve ser feito depois da obtenção da licença prévia pelo empreendedor. Assim, evitam-se desperdícios de recursos públicos com eventuais alterações nos projetos básico e executivo e em conseqüentes repactuações de contratos de obras públicas." (TCU, processo 015.144/2002-3, acórdão nº. 516/2003, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15/05/03)

- "38. No Oficio de Requisição n. 1-623/2012-TCU-Secob-1, de 28/5/2012, foram solicitadas informações atualizadas relativas ao licenciamento ambiental do empreendimento. Em resposta, os auditados apresentaram cópia de formulário, protocolado na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro em 17/5/2012 mesma data da publicação do edital em que é requerida Licença Prévia (LP).
- 39. Entretanto, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a LP deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento da obra, antes da elaboração da licitação. É ela que atestará a viabilidade ambiental do empreendimento, aprovará sua localização e concepção e definirá as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto. Sua finalidade é definir as condições com as quais o projeto torna-se compatível com a preservação do meio ambiente que afetará.
- 40. Ainda, transcrevendo a Cartilha de Licenciamento Ambiental elaborada pelo TCU, 2ª edição, página 23, "o empreendedor deverá requerer formalmente a licença e apresentar os estudos, documentos e projetos definidos inicialmente. Nessa fase ainda não é apresentado o projeto básico, que somente será elaborado após expedida a licença prévia".
- 41. A leitura atenta desse trecho confirma o entendimento da equipe de auditoria no sentido de que a licença prévia constitui pré-requisito à realização da licitação. Sendo o projeto básico um dos componentes obrigatórios para a deflagração do procedimento licitatório (art. 7°, § 2°, da Lei 8.666/1993) e como tal projeto deve ser elaborado após a obtenção da LP, por conclusão lógica decorre que a LP é um pré-requisito à realização do certame.
- 42. Não era pra ser diferente. Durante o processo de obten-



ção da referida licença, são analisados diversos fatores que definirão a viabilidade ou não do empreendimento que se busca construir, os prováveis impactos sociais e ambientais do empreendimento, suas magnitudes, as medidas que eliminam – ou mitigam - os riscos, dentre outros.

- 43. As condicionantes estabelecidas pelos órgãos ambientais podem ser de tal maneira que inviabilizem a execução da edificação objeto desta análise. Nessa situação, caso a obra já esteja sendo executada, há riscos de que o investimento realizado pelos cofres públicos seja antieconômico.
- 44. Da forma como foi procedido, ou seja, com a elaboração do projeto básico e posterior solicitação da licença ambiental, há um considerável risco de que as condicionantes ambientais possam acarretar mudanças no projeto básico de forma que a edificação, após atendimento dos requisitos impostos pelo órgão ambiental, seja substancialmente modificada em relação àquela licitada.
- 45. Portanto, o projeto básico deve obrigatoriamente conter as licenças ambientais requeridas, devendo ainda compreender o estudo de impacto ambiental antecipadamente determinado, a fim de que o empreendimento seja concebido e orçado levandose em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável, qual seja: art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6°, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8°, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997.
- 46. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que estudos técnicos e ambientais específicos, com as respectivas licenças prévias, quando for o caso, devem obrigatoriamente compor o processo e instruir o projeto (Acórdãos 870/2010-TCU-Plenário, 958/2010-TCU-Plenário, 2.214/2010-TCU-2ª Câmara, 3.484/2010-TCU-2ª Câmara, 1.580/2009-TCU-Plenário, 1.620/2009-TCU-Plenário, 1.726/2009-TCU-Plenário, 2.013/2009-TCU-Plenário, 2.367/2009-TCU-Plenário, 5.157/2009-TCU-2ª Câmara e 2.886/2008-TCU-Plenário).
- 47. Assim, a ausência, nos projetos básicos das licitações, das licenças ambientais requeridas, bem como dos estudos ambientais previstos em normativos, configura irregularidade, vez que afronta a legislação vigente, e configura motivação suficiente para justificar a adoção de medida cautelar, considerando proximidade do recebimento das propostas, previsto para 18/6/2012, com a finalidade de paralisar o procedimento licitatório até que esta Corte de Contas delibere definitivamente sobre a matéria." (TCU, processo 017.008/2012-3, acórdão nº. 2086/2012, Rel. Min. Ana Arraes, j. 08/08/12);



CONSIDERANDO, portanto, que a avaliação de impactos culturais traduz uma política pública de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural brasileiro, de sorte que a CODEMGE deve submeter ao órgão competente todos os estudos prévios, permitindo o exame antecedente do projeto e adaptações necessárias para deflagração do processo de licitação;

CONSIDERANDO, sob outro aspecto, que há previsão de <u>restrições</u> editalícias ao acesso às fontes e à coleta das águas por parte da população local, pois delimita apenas duas horas diárias para entrada gratuita de moradores cadastrados — das 7h00min às 9h00min — e resume a possibilidade de recolhimento a cinco garrafas de dois litros cada;

CONSIDERANDO que não fora apresentada nenhuma justificativa para a delimitação em questão, tampouco demonstrado que houve diálogo com a comunidade para definição dos horários de acesso e da quantidade de água a ser coletada;

CONSIDERANDO que o Inventário da Coleta de Águas Minerais de Caxambu, elaborado pela Prefeitura Municipal, identificou que CODEMGE restringiu drasticamente os horários de coleta durante o ano de 2020, comprometendo a salvaguarda desta prática social e, por conseguinte, caminhando em sentido contrário à valorização da água mineral e dos povos das águas;

CONSIDERANDO que a coleta das águas minerais no Parque das Águas de Caxambu fora registrada como bem cultural de natureza imaterial (Decreto Municipal nº. 2.866/21), de modo que o edital não pode impor baliza à fruição desse direito fundamental, mormente de forma unilateral, sem prévios consulta e debate com a população atingida;



CONSIDERANDO que a CODEMGE impetrou mandado de segurança contra o Decreto Municipal nº. 2.866/21, objetivando sua nulidade ou, subsidiariamente, a declaração de que o ato administrativo impugnado não autoriza o município de Caxambu a interferir, de qualquer forma, na gestão das fontes do Parque das Águas de Caxambu e do empreendimento como um todo, inclusive no tocante às regras referentes ao acesso dado ao público em relação às fontes, assim como não autoriza o ente público municipal a interferir na atividade de engarrafamento e comercialização de águas minerais, entretanto a liminar obtida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu o pedido alternativo, fora suspensa pelo Desembargador Relator (agravo de instrumento nº. 1.0000.21.209626-7/001, interposto pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO, então, que as restrições de acesso ao Parque das Águas de Caxambu e coleta dos recursos hídricos contidas no Edital nº. 55/2022 colidem com o escopo de decisão judicial válida;

CONSIDERANDO que, antes mesmo do referido registro, a coleta e o uso das águas minerais já era uma prática consolidada da sociedade caxambuense, razão pela qual aquela providência apenas valorizou e materializou a tutela da memória e da ancestralidade dos povos locais, que, justamente por constituir costume histórico, gozava de proteção jurídica *per se*;

CONSIDERANDO, ainda, que o edital confere ilícita prerrogativa de a concessionária utilizar o nome do Parque das Águas de Caxambu acrescido de outras designações ou mesmo estabelecer naming rights;

CONSIDERANDO que o nome do Parque das Águas de Caxambu – Dr. Lysandro Guimarães – fora estabelecido por meio da Lei Estadual nº. 5.138/68, logo não pode ser alterado por ato administrativo secundário, muito menos por livre designação da concessionária;



CONSIDERANDO que, por se tratar de patrimônio cultural tombado, a alteração do nome do Parque das Águas de Caxambu, o acréscimo de novas designações ou a imposição de *naming rights*, principalmente quando derivada de patrocínios para veiculação de marcas, descaracteriza o bem protegido e afronta a relação histórica da comunidade com aquela porção territorial e suas águas;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de somar designações e alienar *naming rights* tem repercussão no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, pois constitui vedação a fonte de receita para a concessionária prevista no edital e, destarte, não perfaz questão de somenos importância;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Edital nº. 55/2022 exige como **requisito único** – **e insuficiente** – **para comprovar a capacitação técnica** que as licitantes tenham explorado economicamente ou gerido empreendimento de uso público ou privado, destinado às atividades de turismo e/ou comércio e/ou cultura e/ou lazer, que tenha recebido no mínimo 36 (trinta e seis) mil usuários no período de um ano, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos;

CONSIDERANDO que esse requisito não guarda relação alguma com a complexidade do Parque das Águas de Caxambu, que envolve, a um só tempo, gestão de patrimônio cultural tombado e águas minerais de propriedades muito específicas, as quais compõem a interrelação da comunidade caxambuense com suas história e forma de vida;

CONSIDERANDO que a concessão prevê, além da gestão e da operação do Parque das Águas de Caxambu, sua manutenção e conservação, inclusive com realização de obras para restauro de patrimônio cultural protegido de relevante valor histórico;

CONSIDERANDO todas as particularidades da gestão do Parque das Águas de Caxambu e o plexo de deveres inerentes à concessão, daqueles previstos no



edital aos intrínsecos à natureza do empreendimento, até mesmo para garantir a conservação das características do bem protegido, a preservação dos costumes históricos e o diálogo e a interrelação apropriados com a comunidade local, que apontam para a necessidade de capacitação adequada da concessionária ou, ao menos, manutenção de equipe devidamente qualificada, previsão esta inexistente no Edital nº. 55/2022;

CONSIDERANDO que, ao ignorar a necessidade de qualificação técnica mínima e estabelecer o critério de escolha na proposta mais vantajosa economicamente para a CODEMGE, o processo licitatório impulsiona a participação de pessoas jurídicas e consórcios sem familiaridade alguma com a gestão de bem cultural devidamente protegido, assim como afasta a possibilidade de escrutínio mais detido quanto a real capacidade dos licitantes operarem e manterem o Parque das Águas de Caxambu nos padrões que se espera;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que determinadas previsões contidas no Edital nº. 55/2022 merecem ser debatidas de forma mais aprofundada, até mesmo com os órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural nos níveis estadual e municipal – IEPHA e Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu – e com a população atingida, que não teve condições apropriadas para participar ativamente do processo de tomada de decisão;

CONSIDERANDO que existem irregularidades que podem macular o processo licitatório e que a insistência em proceder da forma posta pode ensejar conflitos, socioambientais e jurídicos, que certamente não contribuirão para a obtenção da proposta mais vantajosa e nem mesmo para uma relação harmoniosa entre a concessionária e parcela da população caxambuense;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos *lato sensu* e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente



equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre as normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº. 34/94), com a redação dada pela Lei Complementar nº. 162/21, prevê a possibilidade de expedição, no exercício de suas funções, de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (artigo 67, XV);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3/09 determina que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais poderá, nos autos de inquérito civil, expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover (artigo 22);

CONSIDERANDO que, na espécie, pelos fundamentos de fato e de direito expostos acima, o Ministério Público vislumbra inconformidades que não



aconselham a realização da disputa aberta presencial sem que antes sejam devidamente debatidas e sanadas, sob pena judicialização; e

CONSIDERANDO, destarte, que o acatamento à recomendação, no caso concreto, possibilita a construção de entendimento entre os diversos atores envolvidos, confere maior segurança jurídica ao processo licitatório e evita desdobramentos que, possivelmente, atrasarão ainda mais a definição da gestão do Parque das Águas de Caxambu,

RECOMENDA à CODEMGE, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Thiago Coelho Toscano, que suspenda a disputa aberta presencial referente ao Edital nº. 55/2023, programada inicialmente para ocorrer no próximo dia 1º de março de 2023, adiada para o dia 05 de abril de 2023, conforme publicação no Diário Oficial do dia 24.02.2023, até que as inconformidades expostas neste documento possam ser analisadas e debatidas entre os atores interessados, inclusive os órgãos estadual e municipal de proteção do patrimônio histórico e cultural, com seu consequente saneamento, sob pena da adoção das providências judiciais cabíveis, além da apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Destaca-se que a ciência do teor da presente recomendação afasta alegação de desconhecimento dos fatos e de suas implicações jurídicas e, portanto, de ausência de dolo na conduta ora descrita por parte dos agentes públicos.

REQUISITA informações escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do acolhimento da presente recomendação e das providências porventura adotadas ou, não sendo essa a hipótese, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não acolhimento.

REQUISITA, ainda, caso a CODEMGE decida prosseguir com a disputa aberta presencial, que a presente recomendação seja disponibilizada aos



licitantes com antecedência e lida, em sua integralidade, no início da sessão, de modo a conferir ampla publicidade à posição ministerial e bem informar todos os participantes do processo licitatório acerca das possíveis consequência do ato.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Caxambu, a Câmara Municipal de Caxambu e os representantes (AMPARA, André Nudel Albagli, Cláudio Marcondes Velloso, Deputada Estadual Beatriz Cerqueira e Marcos Gustavo Heusi Netto), a respeito da expedição desta recomendação, encaminhando-lhes cópia deste documento.

Publique-se no local de costume na sede da Promotoria de Justiça de Caxambu.

Caxambu, 27 de fevereiro de 2023.

Tânia Nagib Abou Haidar Guedes Promotora de Justiça de Caxambu

Eduardo de Paula Machado Promotor de Justiça Coordenador Regional do Patrimônio Público

Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Promotor de Justiça Coordenador Regional do Meio Ambiente